

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004944/97-96
Recurso nº. : 125.214
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1993 a 1997
Recorrente : COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S.A.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.570

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A .

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

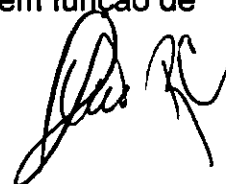
Processo nº. : 10580.004944/97-96
Acórdão nº : 105-13.570

Recurso nº. : 125.214
Recorrente : COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação dos valores recolhidos a título de CSSL, efetuados pela interessada e inferidos tanto pela Delegacia da Receita Federal em sua petição inicial (fls. 01/47), a interessada pleiteou compensar o crédito de CSSL, oriundo de recolhimentos demonstrados às fls. 81/82, tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) Foi-lhe concedido, pela SUDENE, através das Portarias DAI/PTE 0449/91 e DAI/PTE 0304/92 (fls. 70/71) o reconhecimento do benefício pleiteado do direito à isenção, relativamente aos lucros obtidos pela interessada com a produção e comercialização de isopreno e buteno;
- b) A CSSL, instituída pela Lei nº 7.689/88, passou a ser devida a partir do exercício de 1989, quando a empresa já teria direito adquirido à isenção, por prazo certo e condições onerosas, sobre a totalidade de seus lucros;
- c) Desta forma, as empresas instaladas na área de atuação da SUDENE, desde que cumpridas as condições requeridas pela Portaria 400/84, fariam jus à isenção do Imposto de Renda, conforme estabelece o art. 13 da lei nº 4.239/63, com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564/77;
- d) Fica evidente que a CSSL, ao ser instituída com a mesma base de cálculo do Lucro da Exploração, modificou o direito à isenção da Requerente, que havia sido concedido pela SUDENE por prazo certo e condições onerosas;
- e) O CTN, interpretado literalmente em seu art. 178, deixa evidente que a isenção quando concedida por prazo certo e em função de

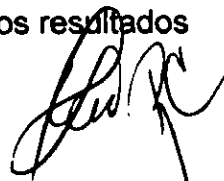


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004944/97-96

Acórdão nº : 105-13.570

- f) determinadas condições não pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo;
- g) A CSSL é, parcialmente, sucedânea das incidências do Imposto de Renda sobre o Lucro, tendo em vista que esta passou a incidir sobre a mesma base de cálculo e decorreu da simultânea redução da alíquota do IR de 35% para 30% conforme preceituou o art. 9º da Exposição de Motivos da Lei nº 7.689/88, objetivando evitar um ônus adicional para as empresas;
- h) Assim, a isenção de tributação da renda, adquirida pela interessada, foi garantida por norma anterior à lei que instituiu a CSSL, sendo inadmissível cobrar um novo tributo de mesma natureza jurídica, com idêntico fato gerador, apesar da denominação e destinação dos recursos serem diversas, disfarçando como um adicional do imposto de renda sobre o lucro do exercício que deveria ser mantido isento;
- i) Uma interpretação teleológica, analisando-se a intenção do legislador ao elaborar a Exposição de Motivos que precedeu a Lei nº 7.689/88, deixa claro que o objetivo era evitar qualquer acréscimo da carga tributária sobre o lucro das empresas em geral, o que não ocorreu no caso da interessada, que passou a pagar uma exação, implicando em redução, no mesmo valor, do seu direito à isenção;
- j) Diante de todo o exposto, e de acordo com o que prevê o inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, a interessada esclarece que as inúmeras decisões do STF, declarando a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, não tem condão de retirar o direito adquirido da isenção por prazo certo e condições onerosas;
- k) Dessa forma, solicita autorização para compensar os valores, devidamente atualizados, dos recolhimentos efetuados a título de CSSL desde sua instituição, calculada sobre os resultados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004944/97-96
Acórdão nº : 105-13.570

- l) apurados com a produção e comercialização de isopropeno e buteno, com incidências de tributos mensalmente devidos, a título de PIS/COFINS, até o limite da extinção dos créditos relativos aos pagamentos indevidos.

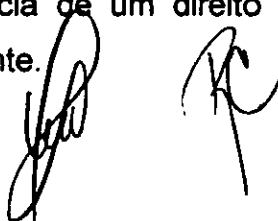
Foi anexada planilha demonstrando os recolhimentos considerados indevidamente recolhidos, convertidos em UFIR e Reais (fls. 81/82).

Às fls. 84 a 121, constam fotocópias de DARF referentes aos valores recolhidos indicados na planilha.

O órgão que analisou o pedido de compensação, indeferiu o pleito argumentando não ser competente para analisar questionamentos quanto à constitucionalidade de Lei (fl. 122). Também foi ressaltado que não se vislumbrava direito adquirido se a isenção do IR foi reconhecido por Portarias de 1991 e 1992, bem após a edição da Lei nº 7.689/88.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação de fls. 116/162, com os mesmos argumentos constantes na primeira solicitação e acrescentando os seguintes:

- a) Não houve intenção da interessada discutir a constitucionalidade da Lei que instituiu a CSSL, mas a cobrança da mesma de uma pessoa jurídica cuja isenção sobre a renda encontra-se garantida;
- b) Ao argumentar sobre o descompasso entre as datas das Portarias da SUDENE e a instituição da CSSL, o próprio Parecerista mencionou o termo "*reconhecimento através de portarias*", não atentando para a inteligência do termo "*reconhecimento*" que permite inferir a existência de um direito pré-existente, apenas reconhecido posteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004944/97-96

Acórdão nº : 105-13.570

A decisão singular (fls. 170/175) indeferiu a solicitação da interessada, conforme se verifica pela transcrição da ementa abaixo:

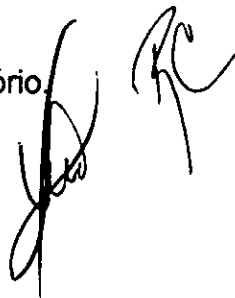
"RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE CSSL POR EMPRESA BENEFICIADA COM ISENÇÃO SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

Salvo disposição de lei em contrário, a isenção concedida não é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Tomando ciência dessa decisão, em 08 de maio de 2000 (fl. 175), e ainda inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário endereçado a este Colegiado, em 29 de novembro do mesmo ano.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004944/97-96
Acórdão nº : 105-13.570

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

Não vislumbro como adentrar o mérito dos presentes autos, uma vez que o recurso interposto pela interessada é, visivelmente, intempestivo.

Com efeito, conforme relatado, a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 08 de maio de 2000 (fl. 175) e somente apresentou recurso voluntário no dia 29 de novembro do mesmo ano. Ou seja, quase seis meses após o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, às fls. 207, consta ofício da Delegacia da Receita Federal em Camaçari - BA que denuncia a intempestividade do recurso em tela.

Assim, feitas as considerações supra, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

